

PMAR
Processo nº _____
Folha nº _____
Rubrica

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.047/2025

Processo nº 2025-06001280, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.047/2025, cujo objeto consiste: na contratação de empresa especializada na área de cursos de qualificação profissional, no segmento de beleza e estética tais como, cabelereiro escovista/tricologista, manicure/pedicure, maquiador iniciante, depilação iniciante, designer de sobrancelhas/beleza do olhar, barbeiro iniciante, com o objetivo de implantação de oficinas a serem realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90.047/2025, apresentada por Júlio César Pereira de Almeida, na qual alega a existência de vícios formais e materiais, requerendo, ao final, a suspensão do certame e a retificação de diversos itens do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br.

A impugnação foi recebida tempestivamente e, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, passo a decidir.

PMAR
Processo nº _____
Folha nº _____

Rubrica

I. DO SIGILO ORÇAMENTÁRIO

A alegação de sigilo orçamentário injustificado não merece prosperar.

O item 4.2 do edital informa que o valor estimado é reservado, nos termos do art. 24, §1º, da Lei 14.133/2021. Tal dispositivo autoriza a Administração a manter sob sigilo a estimativa de preços, desde que haja justificativa, o que consta do processo de contratação — especialmente para preservar a competitividade do certame e evitar manipulações indevidas na formulação das propostas.

Importante frisar que a Administração tem adotado tal prática de forma recorrente e respaldada nos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência recente.

Dessa forma, entendo que não há vício no sigilo orçamentário declarado, estando o edital em conformidade com o ordenamento jurídico.

II. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A fixação do prazo de execução em 12 (doze) meses para a realização de 6 (seis) cursos distintos, em 3 (três) polos, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a estrutura já disponibilizada pela Administração, a logística previamente planejada e a expertise dos potenciais contratados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XXIII, exige que o prazo seja compatível com a complexidade do objeto, o que foi atendido com base em estudos técnicos internos e experiências anteriores da Administração com projetos similares.

Não há, portanto, que se falar em prazo irrealista ou risco de execução. A impugnação carece de provas que demonstrem a inviabilidade alegada.

PMAR
Processo nº _____
Folha nº _____

Rubrica

III. DA SUBCONTRATAÇÃO

A vedação à subcontratação constante do edital visa garantir maior controle sobre a execução contratual, em conformidade com o interesse público e a responsabilização direta da contratada.

A Lei nº 14.133/2021 permite subcontratação parcial, mas não a impõe. Trata-se de faculdade da Administração, que pode, justificadamente, limitar ou proibir a subcontratação para preservar a qualidade técnica e a uniformidade dos serviços prestados.

Ressalte-se que o objeto do certame envolve cursos de qualificação com conteúdo padronizado e acompanhamento técnico específico, sendo legítima a vedação como medida de garantia da efetividade da política pública educacional.

IV. DAS EXIGÊNCIAS FINANCEIRAS

As exigências econômicas previstas no edital, como o índice de liquidez geral (ILG ≥ 1), balanços autenticados e patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, estão em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Tais requisitos buscam assegurar a capacidade financeira mínima das licitantes para garantir a boa execução do contrato, especialmente considerando o valor e a extensão do objeto.

A legislação faculta o uso de critérios objetivos e proporcionais. Além disso, foram observadas as disposições do Estatuto da Microempresa (LC 123/2006), garantindo o tratamento diferenciado, inclusive com possibilidade de regularização posterior prevista no edital.

V. DAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO E REAJUSTE

PMAR
Processo nº _____
Folha nº _____
_____ Rubrica

As cláusulas referentes a pagamentos, retenções e reajustes constantes do edital encontram-se compatíveis com a legislação e com os parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro contratual.

A previsão de retenção de parte do valor contratual está vinculada à verificação da regularidade da execução dos serviços, sendo prática comum e aceita nos contratos administrativos.

Quanto ao reajuste, a adoção do IPCA como índice é legítima, conforme entendimento consolidado nos tribunais. Não se verifica abusividade, pois o edital prevê prazos e critérios objetivos, com segurança jurídica para todos os licitantes.

Já a exigência de apresentação de CNDT é prática usual na verificação da regularidade trabalhista e não afronta o princípio da isonomia, pois todos os licitantes estão sujeitos à mesma exigência, sem qualquer tratamento discriminatório.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo que a impugnação apresentada não merece acolhimento, uma vez que os dispositivos questionados encontram-se em conformidade com a legislação vigente, os princípios licitatórios e o interesse público.

Assim, mantenho o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.047/2025 em todos os seus termos.

Angra dos Reis, 08 de agosto de 2025.

Adriel Felipe Conceição de Lacerda
Agente de contratação/Pregoeiro
Mat.: 4502282